



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1134141-27.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA GABRIELA BAPTISTA GUILARDI, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1134141-27.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo (14ª Vara Cível Central)

Apelante: ANA GABRIELA BAPTISTA GUILARDI

Apelado(a): TAM LINHAS AÉREAS S.A. (LATAM AIRLINES BRASIL)

Juiz(a): ANTONIO MANSSUR FILHO

Voto nº 3.745

APELAÇÃO - TRANSPORTE AÉREO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - AUTORIZAÇÃO PARA EMBARQUE COM COELHO DE ESTIMAÇÃO DE SUPORTE EMOCIONAL NA CABINE - Sentença de improcedência - Pretensão da autora, ora apelante, para que seja autorizada a embarcar na cabine do avião com seu animal de suporte emocional, sempre que comprar passagens aéreas, nacionais ou internacionais - Caso concreto - Descabimento - Princípio da legalidade - Inexistência de obrigação legal - Impossibilidade de equiparação com cães-guias e cães-guias de acompanhamento - Ausência de determinação administrativa da ANAC obrigando o transporte de animal de assistência emocional em cabine - Faculdade das companhias aéreas - Ré que só permite o transporte de cães e gatos - Impossibilidade, ademais, de imposição de obrigação de fazer para voos futuros, incertos, eventuais e sequer adquiridos pela autora - Precedentes - Honorários advocatícios - Fixação, por equidade, em R\$ 2.500,00, diante do baixo valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) - Pretensão de minoração - Cabimento da redução para R\$ 2.000,00, valor razoável e proporcional, remunerando adequadamente o advogado da ré, observando-se que se trata de causa sem grande complexidade, que seguiu curso linear, célere e sem instrução processual, versando sobre tema que, embora controverso, é bem conhecido e frequente na rotina forense - Sentença de improcedência reformada em parte.

Dá-se parcial provimento ao recurso.

1. Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 319/321, que julgou improcedente ação cominatória movida por Ana Gabriela Baptista Guilardi contra TAM Linhas Aéreas, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas

processuais e dos honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 2.500,00.

Recorre a autora (fls. 324/336) aduzindo, em síntese, que trouxe aos autos todos os documentos médicos comprovando a necessidade terapêutica do seu animal doméstico de suporte emocional, bem como o histórico médico veterinário do animal (mini-coelho), com laudo que atesta o risco de morte caso seja colocado junto às cargas das aeronaves; a sentença foi pautada em total desconhecimento da raça do animal, pois os lagomorfos (e não roedores) são animais de estimação que possuem características de tamanho e peso similares aos cães e gatos, não possuem mau cheiro, não fazem ruídos ou qualquer tipo de barulho, não transmitem zoonoses e são transportados em caixa de transporte adequada, não desencadeando fobias ou alergias em qualquer passageiro; as companhias aéreas devem observar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana para resguardar os direitos do que necessitam de atendimento especial, notadamente, os passageiros que necessitam de apoio de animal de suporte emocional; a ANAC proíbe que as empresas aéreas, na prestação de serviços de transporte aéreo, discriminem qualquer pessoa em razão de deficiência de que seja portadora; a autora possui patologias graves e ser impedida de embarcar com seu animal de suporte emocional traz grandes prejuízos à sua saúde mental; a empresa aérea deve prestar assistência ao passageiro com necessidades especiais que necessite de cão guia ou animal de suporte emocional; o procedimento da ré de excluir e restringir a política de embarque de animais de apoio emocional viola os direitos das pessoas com necessidades especiais; é cabível a aplicação por analogia da regulamentação de embarque de cão-guia.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 338/341).

Houve resposta (fls. 346/357).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso merece parcial provimento.

Trata-se de ação de obrigação de fazer (após a emenda da petição

inicial de fls. 27/27 e 37/38) em que a autora, que padece de ansiedade, pretendia, no dia 27/09/2023, viajar para Assunção, no Paraguai, com o seu coelho de estimação, com o qual mantém vínculo emocional e terapêutico atestado por profissional médico, a bordo da cabine de passageiros da aeronave, inclusive porque o transporte do animal por outro meio teria o potencial de comprometer-lhe a saúde, com risco de óbito.

Antes da viagem, obteve a negativa da ré, sob o fundamento de que não transporta coelhos na cabine de passageiros.

Daí o acionamento do Poder Judiciário.

Cumpre destacar que, ao receber a primeira emenda à inicial, o douto magistrado indeferiu a tutela de urgência, em 26/09/2023 (fls. 28/30).

Depois do recebimento da segunda emenda da inicial, foi mantido o indeferimento da tutela de urgência pelas razões anteriormente expostas (fls. 43).

Após a apresentação da contestação, a autora compareceu nos autos aduzindo que teria uma nova viagem a trabalho, agora para Maceió/AL, no dia **13/12/2023** (fls. 91/99), pleiteando a liminar para que fosse autorizado o embarque com o seu animal de suporte emocional na cabine da aeronave, bem como fosse autorizado tal proceder na demais viagens a serem realizadas pela companhia aérea ré.

Tal pleito foi deferido pela r. decisão de fls. 105/106, que, porém, foi reformada no julgamento do agravo de instrumento nº 2350528-28.2023.8.26.0000, interposto pela companhia aérea ré, restando, assim, revogada a tutela de urgência.

Sobreveio o decreto de improcedência:

“A Agência Nacional de Aviação Civil- ANAC por meio do art. 29 da Resolução 280/2013 estabeleceu que a companhia aérea está obrigada a aceitar o embarque de animais nas cabines das aeronaves no caso de cão-guia e de cão-guia de acompanhamento de passageiro com necessidade de assistência especial desde que com a certificação e a comprovação de treinamento do usuário.

Essa determinação, no entanto, não pode ser aplicada ao coelho da

autora que não possui certificação específica, nem tampouco treinamento para este fim.

No que tange aos animais de estimação e de assistência emocional, a ANAC atribuiu às companhias aéreas, por meio da Resolução 400/216, a faculdade de efetuar o transporte destes animais, conforme regras estabelecidas pela Portaria 12.307/SAS de 25/08/2023. Ou seja, trata-se uma faculdade e não de uma obrigação. E, ainda, conforme estabelecido no art. 7º dessa portaria, mesmo nos casos em que a companhia aérea autorize tal transporte, ainda assim ela pode negá-lo caso não atenda às suas normativas internas.

Confira-se, nesta toada, trecho do V. Acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela Ré (Autos nº 2350528-28.2023.8.26.0000), que passa, respeitosamente, a integrar as razões de decidir: (...).

Não há dúvida que os animais de estimação, ainda que não equiparados a cães de assistência, devem receber um tratamento digno na nossa sociedade em especial pela relação de afeto que possuem com os seus tutores.

Mas, no presente caso, há de se considerar que, a despeito da condição pessoal da Autora, a presença de um coelho na cabine da aeronave por horas, em um ambiente confinado e fechado, pode causar desconforto aos demais passageiros sentados próximos, surpreendidos por eventual mau cheiro, barulho e até mesmo pelo desencadeamento de alergias e fobias que eventualmente possuam, sem prejuízo do comprometimento da segurança de voo; questões últimas que desbordam dos parâmetros objetivos que se espera da relação material estabelecida entre a companhia aérea e os demais clientes, o que não pode ser admitido.”.

Pois bem.

A bem lançada sentença, com os fundamentos acima, corretamente analisou a hipótese em julgamento.

Como constou no julgamento do referido recurso de agravo de instrumento, inexistente a obrigação legal da companhia aérea de transportar animais nas cabines a não ser nos estritos termos das normas editadas pela ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil, de modo que, nos termos do artigo 5º, II, da Constituição Federal, não cabe ao Poder Judiciário, na hipótese, interferir na relação contratual entre a transportadora e o passageiro.

A Resolução n. 280/2013 da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC estabelece que a companhia aérea está obrigada a aceitar o embarque de animais nas cabines dos aviões nos casos de cão-guia e de cão-guia de acompanhamento de passageiro com necessidade de assistência especial, os quais devem ter sido comprovadamente treinados (art. 29, caput).

Os cães-guias e cães-guias de acompanhamento, portanto, podem viajar na cabine, sem outras exigências, inclusive de peso.

Essa regra, porém, não se aplica ao coelho da autora, sem treinamento e certificação específica.

Na hipótese, vige a regra geral do artigo 15 da Resolução ANAC nº 400/2016, que vem assim redigido:

Art. 15. O transportador deverá informar aos usuários quais bagagens serão submetidas a procedimentos especiais de despacho, em razão de suas condições de manuseio ou de suas dimensões.

§ 1º As bagagens que não se enquadrarem nas regras estabelecidas pelo transportador, conforme o caput deste artigo, poderão ser recusadas ou submetidas a contrato de transporte de carga.

§ 2º O transporte de carga e de animais deverá observar regime de contratação e procedimento de despacho próprios.

Nesse contexto, a ANAC regulamentou o transporte aéreo de animais de estimação ou de assistência emocional na cabine de passageiros, atribuindo às companhias aéreas a faculdade, frise-se, e não a obrigação, de efetuar o transporte nesses termos.

A respeito, hoje estão em vigor os arts. 3º, 5º, 7º e 13 da Portaria n. 12.307/SAS, de 25/08/2023, que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do que dispõe o artigo 15 da Resolução nº 400/2016 e entrou em vigor em 02/10/2023:

“Art. 3º O transportador aéreo poderá ofertar o serviço de transporte de animal de estimação ou de assistência emocional na cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da

aeronave, nos termos do contrato de transporte.”

“(…)

“Art. 5º O transportador aéreo poderá determinar o preço a ser pago por seus serviços de transporte de animais de estimação ou de assistência emocional.”

“Art. 7º Mesmo nos casos em que é oferecido o serviço de que trata o art. 3º, o transportador aéreo poderá restringir a quantidade ou negar o transporte de animal de estimação ou de assistência emocional por motivo de capacidade da aeronave, incompatibilidade com o espaço disponível na cabine da aeronave ou capacidade de atendimento da tripulação da cabine nas situações de emergência ou nos casos em que haja risco à segurança das operações aéreas”.

“Art. 13. O descumprimento de qualquer requisito aplicável ao transporte de animais autorizará o transportador aéreo a negar o embarque do animal de estimação ou de assistência emocional.”

Nessa conformidade, foi atribuída às empresas aéreas a decisão de realizar ou não o transporte aéreo de animais e, em consequência, a atribuição de regulamentar esse transporte.

A propósito, constaram da Exposição Técnica e da Motivação acerca da Justificativa de Consulta Setorial, considerações elucidativas a respeito da edição da referida Portaria (g.n.):

“Da opção regulatória da ANAC aplicável ao transporte aéreo de animais

No Brasil, assim como nos principais países do mundo, realizar ou não o transporte aéreo de animais é decisão atribuída às empresas aéreas. O serviço é prestado com base no modelo de serviços adotado por cada empresa aérea, respeitadas as condições de segurança das operações, inclusive conforme critérios diversos relacionados às características operacionais das aeronaves e outros fatores envolvidos na operação, como as localidades atendidas, tempo de voo, existência de escala ou conexão, tipo de equipamento (configuração da aeronave), estrutura aeroportuária, estrutura de pessoal, quantidade de animais a bordo, regras de outros países de destino, entre outros.

Dessa forma, dada a complexidade da operação e da variabilidade de fatores aplicáveis a depender de cada caso, a decisão de oferta, comercialização e prestação do serviço de transporte aéreo de animais, que pode ser remunerado, compete às próprias empresas aéreas, pois sobre elas recai toda e qualquer responsabilidade pela prestação do serviço, desde o recebimento até a entrega do animal no seu destino.

“(…)

3. DA MOTIVAÇÃO

A Portaria nº 12.307/SAS, de 25 de agosto de 2023, representa um marco significativo para o transporte de animais por via aérea no Brasil, evidenciando o compromisso inequívoco da ANAC com a segurança, o conforto e o bem-estar de todos os usuários do transporte aéreo.

Todavia, a ANAC reconhece a imperatividade de uma abordagem dinâmica e colaborativa na formulação e aprimoramento dessas diretrizes, em consideração à contínua evolução do setor e às diversas necessidades dos diferentes interessados. É nesse contexto que se insere a atual iniciativa de condução de uma consulta setorial, em estrita consonância com as orientações emanadas pelo Ministério de Portos e Aeroportos.

A consulta setorial não apenas reafirma o compromisso da ANAC e do Ministério com a transparência e a participação pública, mas também visa a colher contribuições substanciais de um conjunto diversificado de partes interessadas. Desde os passageiros com exigências específicas até os passageiros que viajam com seus animais, as empresas aéreas, as organizações de proteção animal e os profissionais do setor.

Por meio dessa consulta, pretende-se fomentar um debate inclusivo, equitativo e alinhado às necessidades reais de todos os envolvidos. Dessa forma, busca-se garantir que todas as partes interessadas tenham a oportunidade de expressar suas considerações, inquietações e proposições, visando a promoção de um transporte aéreo seguro, digno e acessível para todos, tanto humanos quanto animais.”.
(<https://www.gov.br/anac/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/consultas-setoriais/consultas/2024/cs-02-2024/cs-02-2024-justificativa.pdf>)

Em suma, cabe a cada companhia aérea a decisão de realizar ou não o transporte aéreo de animais de estimação em suas cabines.

E é incontroverso que a companhia aérea ré somente transporta cães e gatos de estimação de apoio emocional, não outros animais, pouco importando as características peculiares da raça do mini coelho da autora e não havendo, na hipótese, qualquer violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa humana ou postura discriminatória por parte da ré em se negar a embarcar o coelho na cabine.

A interferência judicial para modificação das disposições e condições regulamentares sobre transporte de animal viola o princípio da autonomia privada e da livre iniciativa, pilares da ordem econômica (CF, art. 170), além de, no limite, poder vir a comprometer a segurança no voo dos demais passageiros, da tripulação e do próprio animal.

Se a ré – mesmo com a possibilidade de cobrar contraprestação remuneratória – optou por não transportar coelhos em cabine, por entender não dispor de condições técnicas e operacionais para fazê-lo de forma adequada e segura, não pode o Poder Judiciário se imiscuir na relação contratual privada entre a companhia aérea e o passageiro, ignorando questões de logística e econômicas, que outrora motivaram a decisão da ré em não efetuar o transporte desse tipo de animal.

Acrescente-se, ademais, que, na hipótese dos autos, não se pode equiparar o animal de estimação e apoio emocional da autora aos cães de assistência, à míngua de comprovação de treinamento específico e certificação, como ocorre com os cães que acompanham deficientes visuais.

Por fim, de todo modo, incabível o pleito da autora para que possa embarcar em quaisquer voos domésticos e internacionais da ré.

A autora não tem nenhuma viagem marcada com a ré.

Não se pode falar em concessão de autorização de forma indeterminada e indiscriminada, para eventos futuros, eventuais e incertos, sob pena de não se levar em consideração, caso a caso, as circunstâncias específicas do caso concreto e do transporte requerido.

Tal pretensão (autorização judicial para a autora embarcar com o coelho na cabine se e quando for viajar com a ré) é claramente condicional.

E a sentença deve ser sempre certa, sendo defeso o resultado do processo ficar pendente da ocorrência de evento ainda não realizado e que sequer se sabe se efetivamente o será (CPC, art. 492).

No sentido do quanto acima decidido:

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADA IMPROCEDENTE – PRETENSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE AÉREO DE ANIMAIS DITOS DE SUPORTE EMOCIONAL (COELHOS) EM CABINA DE AERONAVE – VOO INTERNACIONAL – apelantes que pretendem a autorização permanente para abranger os próximos voos que eventualmente vierem a fazer para o Japão ou que a autorização se dê pelo período determinado de 2 (dois) anos ou, ainda, para o trecho adquirido, abrangidas eventuais

alterações de rota/trecho/voo/escala, computado o eventual retorno ao Brasil – pretensão condicional – eficácia vinculada a efeito futuro e incerto – vedação de prolação de sentença condicional – artigo 492, parágrafo único do CPC – transporte de animais de suporte emocional que constitui faculdade do transportador aéreo – no mais, apelantes que não apresentaram toda a documentação que comprove o cumprimento dos requisitos sanitários e de saúde animal exigidos na legislação aplicável – sentença mantida quanto ao principal, forte no art. 252 do RITJSP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO POR EQUIDADE EM R\$5.716,05 – VALOR DEMASIADO – descabimento de fixação com base na tabela de órgão de classe – honorários reduzidos para R\$ 1.500,00 – verba fixada por equidade, considerado o valor pouco expressivo da causa (R\$ 1.000,00) – montante suficiente para remunerar a atuação profissional havida nos autos, considerada a simplicidade da causa – sentença reformada no ponto. Resultado: recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1020539-51.2023.8.26.0361; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

“Obrigação de fazer e Indenização Transporte aéreo público Embarque acompanhado de animal de suporte emocional em cabine Edição de sentença condicional Eficácia esteja vinculada a evento futuro e incerto Impossibilidade Violação do disposto no artigo 492 § único do CPC Carência de parte da demanda por ausente interesse jurídico Questão relevada Artigo 488 do CPC - Passageiro com necessidade de assistência especial no transporte aéreo público Regra de procedimento Resolução Anac nº 280 e Portaria Anac 12307/23 Solicitação prévia e dever de observância a permitir a prestação de assistência especial a partir da condição do passageiro Ônus da parte autora Artigo 373, I, do CPC - Ausência - Impossibilidade de se discutir, nos limites da lide, da condição pessoal do/a passageiro/a (estado de saúde física ou mental) Demanda vinculada à transporte de animal em cabine, sendo secundária à condição de 'apoio emocional' - Animal e outras espécies de suporte emocional - Não modalidade 'cão-guia, cães ouvintes, cães de alerta, cães de serviço e pet na cabine' Transporte em cabine de passageiro - Ausência de regramento específico Liberalidade de aceitação do serviço pelas empresas aéreas de transporte público Portaria Anac nº 676/GC5, artigos 46 e 47 e Portaria Anac 12307/23 - Aceitação de transporte com limitação de serviço a rotas e cumpridas as condições exigidas Legalidade Reconhecimento Exigências e limitações relativas a transporte em cabine de passageiro, seja quanto ao animal (cachorro, gato, coelho, pássaro, etc.) como ao passageiro que são permitidas pelo ente regulador e garantia de regularidade e limitação de risco a segurança e saúde pública, em especial o bem-estar e vida dos passageiros transportados e tripulação Inexistência de direito absoluto Regra de relativização quando presente o risco a direito comum e à segurança, saúde e à vida de todos os passageiros e da tripulação do voo Dano por violação de direito ou excesso no seu exercício - Artigos

186 a 188 do Código Civil e artigo 5º, incisos V e X, da CF/88 Não reconhecimento Ação improcedente Sentença mantida, honorários recursais majorados. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1068003-78.2023.8.26.0100; Relator: Henrique Rodrighero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por fim, assiste razão à autora em pleitear a redução dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00.

Os honorários comportam redução para R\$ 2.000,00, valor razoável e proporcional, remunerando adequadamente o advogado da ré, observando-se que se trata de causa sem grande complexidade, que seguiu curso linear, célere e sem instrução processual, versando sobre tema que, embora controverso, é bem conhecido e frequente na rotina forense.

Nessas circunstâncias, altera-se parcialmente a r. sentença, tão somente para reduzir os honorários advocatícios, fixados por equidade, de R\$ 2.500,00 para R\$ 2.000,00.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

3. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator